

FUNDOS PATRIMONIAIS FILANTRÓPICOS E A MP 851 - RESUMO

A MP 851 autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais. Dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, com a finalidade de constituir **fonte de recursos de longo prazo** para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, em especial aquelas voltadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto.

Entendemos que a MP trouxe um bom marco regulatório para os fundos patrimoniais, em especial para os equipamentos públicos. Acreditamos que em sua tramitação, melhorias são necessárias para se tornar ainda mais vantajosa às instituições.

Apresentamos a seguir os principais pontos de destaque da MP.

- I. A MP coloca com clareza o **conceito de fundo patrimonial**: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos. Outros conceitos importantes que a MP traz:
 - a. **Conceito de principal**: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação.
 - b. **Conceito de rendimentos**: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial.
 - c. **Organização gestora de fundo patrimonial**: instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído.
 - d. **Instituições apoiadas**: públicas ou privadas sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiadas com recursos de fundo patrimonial.
 - e. **Organização executora**: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público.

- II. **As Causas** que poderão ser apoiadas pelos fundos patrimoniais, constituídos nos termos da MP são: educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, cultura, saúde, meio ambiente, assistência social e desporto. **A amplitude de causas foi reconhecida** (pleito da Coalizão pelos Fundos Filantrópicos), o que possibilitará a constituição de diversos tipos de organizações gestoras de fundo patrimonial, seja aquela dedicada exclusivamente a uma instituição, seja aquela dedicada a uma causa específica, com destinação de recursos a diversas instituições.
- III. **Em relação à governança** a organização gestora deverá ter um **Conselho de Administração**, com no máximo 7 membros, sendo 2 membros independentes e com conhecimento sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial. O mandato deve ser de 2 anos, permitida uma recondução. Deverá contar, ainda, com um **Conselho Fiscal**, com 3 membros independentes, com formação em administração, economia, atuária ou contabilidade; e um **Comitê de Investimentos**, obrigatório para fundos com patrimônio superior a R\$ 5 milhões, com 3 a 5 membros com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários. Todos esses órgãos poderão ser remunerados, havendo limitação de valor apenas quando a instituição apoiada for pública.
- IV. **Incentivo fiscal:** A MP equiparou à projeto cultural, nos termos da Lei Rouanet (8.313/91), a doação financeira ou o aporte inicial a fundo patrimonial com **finalidade cultural**, o que garante a esses fundos o benefício de dedução da doação ou do patrocínio do Imposto de Renda da Pessoa Física e Pessoa Jurídica (IRPF e IRPJ), até o limite permitido pela legislação atual. Ainda que a MP não tenha trazido qualquer menção expressa neste sentido, para os demais fundos patrimoniais, aplica-se o benefício fiscal de IRPJ e CSLL atualmente existente, que permite a dedução da doação a organizações da sociedade civil como despesa operacional.
- V. **Trâmite da MP:** A MP tem força de lei e tem 120 dias para ser apreciada pelo Congresso Nacional. Caso não seja apreciada ou seja rejeitada, ela perderá seus efeitos. Se convertida em lei, sua vigência se dá desde a publicação da MP, em 11.9.2018. Como a MP não traz qualquer obrigação de criação de fundos patrimoniais ou a adaptação dos já existentes ao modelo da MP, não há qualquer obrigação, neste momento, de alteração dos fundos patrimoniais eventualmente criados por organizações da sociedade civil para adaptá-lo ao modelo trazido pela MP.